PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0027641-51.1998.4.01.3400
EMBARGOS INFRINGENTES N. 1998.34.00.027682-0/DF

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
RECORRIDO	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	RJ00005544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00026638 - HALISSON ADRIANO COSTA E OUTROS(AS)
RECORRIDO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. EXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBIO. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA AFASTADA. EXCEÇÃO: CONCLUSÃO PELA CTNBIO DE SER O OGM POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 11.105/2005). EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *I – Nos termos do art. 225, § 1º, II e V, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações mediante a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; e o controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.*
>
> *II – A Lei nº 8.974/95, que regulamentava originariamente os incisos II e V da Constituição Federal, atualmente revogada pela Lei nº 11.105/2005, estabeleceu normas ambientais especiais sobre biossegurança, atribuindo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, conforme redação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 2.137/2000 e 2.191/2001, competência para identificar, segundo critério científico, as atividades decorrentes do uso de organismos geneticamente modificados – OGMs e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e da saúde.*
>
> *III – A Lei nº 11.105/2005, que revogou a Lei nº 8.974/95, aplicável ao caso concreto ainda que posterior ao julgamento do recurso de apelação que originou os presentes embargos infringentes (confira-se REsp 665.683,*

publicado em 10/03/2008), eliminou de vez qualquer dúvida acerca da competência da CTNBio para formular pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente, bem como para deliberar, em única e última instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental e sobre aqueles em que há a necessidade do licenciamento ambiental (art. 16, § 3º).

IV – Por consequência, é da CTNBio a palavra final acerca da necessidade ou não de apresentação de estudo de impacto ambiental para a liberação de produto geneticamente modificado, e não do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que não possui competência específica para se pronunciar acerca dos OGMs. É de se ressaltar, além disso, que, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 11.105/2005, a decisão técnica da CTNBio quanto aos aspectos de biossegurança do OGM vincula os demais órgãos e entidades da administração, razão pela qual não pode o CONAMA exigir a realização de estudo de impacto ambiental quando assim não o tiver feito a CTNBio, salvo deliberação desta última no sentido de que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente (art. 16, § 2º, da Lei nº 11.105/2005), hipótese diversa da dos autos.

V – Embargos infringentes aos quais se nega provimento.(fls. 6665/6.666)

Houve embargos de declaração. A ementa foi a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. EXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBIO. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA AFASTADA. EXCEÇÃO: CONCLUSÃO PELA CTNBIO DE SER O OGM POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 11.105/2005). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I – Nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade.

II – A omissão capaz de ensejar integração do julgado pela via dos embargos declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador, "que pode influenciar o resultado do julgamento" (REsp 1047127/DF), e não a deduzida em face das teses jurídicas defendidas pelas partes, apresentadas com o propósito de rejulgar a demanda ou modificar o entendimento manifestado no julgamento. Até porque, na resolução da controvérsia, o órgão judicante não está obrigado a apreciar todas as alegações opostas pelos litigantes e nem prender-se às proposições por eles sugeridas, devendo indicar os fundamentos que embasaram sua decisão a fim de cumprir o mandamento do art. 93, IX, da Constituição Federal.

III – Consoante o art. 530 do CPC, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a

sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência", caso em que a questão posta nos embargos infringentes deve se resumir à matéria objeto da divergência, ou seja, àquele tema específico que foi tratado no voto vencido. Precedentes.

IV – Ponto fulcral da divergência que diz respeito a saber se, de acordo com as regras constitucional, legais e regulamentares, teria ou não a CTNBio competência conclusiva para dispensar a realização de EIA/RIMA para a liberação do plantio e da comercialização da soja geneticamente modificada.

V – Acórdão dos embargos infringentes que adotou o voto vencedor da apelação, principalmente levando em conta que, com a edição da Lei 11.105/2005, não haveria mais como afastar a competência conclusiva e vinculante da CTNBio, inclusive no que diz respeito à dispensa do EIA/RIMA.

VI – Inexistência de omissão quanto às alegações de violação ao princípio da publicidade e de necessidade de participação popular e de atenção ao devido processo legal, pois o voto-vencido, apesar de tratar da questão representatividade da ICMBio, da democracia direta e da necessidade de realização de audiências públicas, os faz sob o fundamento de que o referido órgão é composto por membros designados discricionariamente pelo Ministro de Estado da ciência e Tecnologia, sem controle do Poder Legislativo, e que a democracia direta poderia ser exercida em caso de elaboração do EIA/RIMA, já que seriam realizadas as audiências públicas, não constando de suas conclusões as questões sobre a suposta ausência de publicidade quando da emissão de parecer técnico favorável à Monsanto ou da alegada interferência da referida empresa nas decisões do órgão.

VII – Alegações de violação aos princípios federativo e da separação dos poderes - desvio de função legislativa - e de inconstitucionalidade do Decreto 1.752 em face do art. 225, § 1º, IV, da CF, que não foram ventiladas no voto-vencido, motivo pela qual não poderiam ser objeto dos embargos infringentes.

VIII − Não se conformando com o julgamento, a parte deve utilizar o recurso próprio, valendo lembrar que os julgadores não estão obrigados a enfrentar uma a uma as questões suscitadas pelas partes, mas sim julgar fundamentadamente a causa, como ocorreu neste caso.

IX – "Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão." (EDAC 96.01.38644-0/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva, 2ª Turma – DJU 19/6/2006, p.78). Em outras palavras, não existe obrigação do magistrado em responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um a todos os seus argumentos.

X – Embargos de declaração rejeitados. (fls. 6778/6779)

Sustenta violação aos artigos 5º, II, 37, *caput,* 62, 84, IV e VI, 225, *caput* e inciso IV do se par. 1º, 2º, 93, IV e X, e 5º, XXXVI, LIV e LV, 1º, 18, 25, II e IV, 24 e 200, da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal, não viabilizando o recurso extraordinário (cf. STF, AgR no ARE 799.722, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJ de 13/05/2014; AgR RE 677.540 Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ de 26/02/2014; ARE 771.092, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19/12/2013; AI 819.946 Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/10/2013; Súmula 636/STF: “não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”).

Por fim, o reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” (cf. STF, AI 587.237 AgR/RS, Segunda Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ de 30/06/2010).

Diante do exposto, **inadmito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Desembargador Federal Hilton Queiroz
Presidente